



PROCESSO	SEI: 00176.000355/2024-72
	SICCAU:
INTERESSADOS	Pessoas Jurídicas a se registrarem no CAU
ASSUNTO	Declaração de Registro PJ

**DELIBERAÇÃO Nº 020/2024 - CAURS/PLEN/CEP**

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - RS - (CAURS/PLEN/CEP), reunida ordinariamente em Porto Alegre - RS, na sede do CAU/RS, no dia 4 de março de 2024, no uso das competências que lhe conferem o art. 3º, inciso I, alínea 'b', da Resolução nº 219/2022 do CAU/BR e o art. 95, incisos I, VII e VIII do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que, em conformidade com o art. 149 da Constituição Federal, compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, categoria de tributo na qual se insere a anuidade;

Considerando o disposto no art. 97 do Código Tributário Nacional, o qual define que somente a lei pode estabelecer, entre outros: a instituição, a extinção, a majoração e a redução de tributos; a definição do fato gerador da obrigação tributária principal; a definição do sujeito passivo; a fixação de alíquota do tributo e sua base de cálculo; e as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades;

Considerando o disposto no art. 1º da Lei nº 6.839/1980, o qual estabelece que *“o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”*;

Considerando que o art. 7º da Lei nº 12.378/2010, estabelece que *“exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU”*;

Considerando que o art. 10 da Lei nº 12.378/2010, define que *“os arquitetos e urbanistas, juntamente com outros profissionais, poder-se-ão reunir em sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo, nos termos das normas de direito privado, desta Lei e do Regimento Geral do CAU/BR”*, as quais, sem prejuízo do registro e aprovação pelo órgão competente, devem se *“cadastrar no CAU da sua sede, o qual enviará as informações ao CAU/BR para fins de composição de cadastro unificado nacionalmente”*;

Considerando que *“o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”*, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010;

Considerando que, segundo o art. 34, inciso V, da Lei nº 12.378/2010, compete aos CAUs *“realizar as inscrições e expedir as carteiras de identificação de profissionais e pessoas jurídicas habilitadas, na forma desta Lei, para exercerem atividades de arquitetura e urbanismo, mantendo o cadastro atualizado”*;

Considerando que a hipótese de incidência, o fato gerador, a alíquota, a base de cálculo e o sujeito passivo da contribuição social de interesse das categorias profissionais (anuidade) foram instituídos por meio dos artigos 42, 43 e 44 da Lei nº 12.378/2010, que seguem:

*Art. 42. Os profissionais e as pessoas jurídicas inscritas no CAU pagarão anuidade no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).*

*§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nos termos de ato do CAU/BR.*

*§ 2º A data de vencimento, as regras de parcelamento e o desconto para pagamento à vista serão estabelecidos pelo CAU/BR.*

*§ 3º Os profissionais formados há menos de 2 (dois) anos e acima de 30 (trinta) anos de formados, pagarão metade do valor da anuidade.*

*§ 4º A anuidade deixará de ser devida após 40 (quarenta) anos de contribuição da pessoa natural.*

*Art. 43. A inscrição do profissional ou da pessoa jurídica no CAU não está sujeita ao pagamento de nenhum valor além da anuidade, proporcionalmente ao número de meses restantes no ano.*

*Art. 44. O não pagamento de anuidade no prazo, sem prejuízo da responsabilização pessoal pela violação ética, sujeita o infrator ao pagamento de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido e à incidência de correção com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC até o efetivo pagamento.*

Considerando que o CAU/BR, por meio da Resolução nº 028/2012, ao regulamentar os procedimentos relativos ao registro de pessoa jurídica de arquitetura e urbanismo, definiu, em seu art. 1º, que ficam obrigadas ao registro: as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas; as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo; e as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista;

Considerando que o art. 1º, § 1º, da Resolução CAU/BR nº 028/2012, estabeleceu que “o requerimento de registro de pessoa jurídica no CAU/UF somente será deferido se os objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo”;

Considerando que o *caput* do art. 5º da Resolução CAU/BR nº 028/2012 definiu que o registro inicial de pessoa jurídica deverá ser requerido por meio do preenchimento de formulário próprio, disponível no SICCAU, ao qual deverão ser anexados ato constitutivo, devidamente registrado no órgão competente, incluindo as alterações, ou se for o caso, a consolidação e as alterações posteriores, comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) de Cargo ou Função do arquiteto e urbanista indicado como responsável técnico, bem como o parágrafo único do art. 5º da Resolução CAU/BR nº 028/2012 estabeleceu que, para a validação do RRT de Cargo ou Função, será necessária a comprovação de vínculo entre o responsável técnico e a pessoa jurídica, por meio de contrato social, carteira de trabalho e previdência social (CTPS), portaria de nomeação ou contrato de prestação de serviços;

Considerando que o art. 7º da Resolução CAU/BR nº 028/2012, instituiu que o processo de registro de pessoa jurídica será submetido à avaliação do CAU/UF que, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá: deferir o registro, se a requerente atender aos dispositivos da Lei nº 12.378/2010 e desta Resolução; promover diligências para saneamento de pendências, concedendo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da requerente; ou indeferir o registro, quando ficar configurada a sua impossibilidade;

Considerando que, em conformidade com o *caput* do art. 12 da Resolução CAU/BR nº 028/2012, o registro a que se refere o artigo anterior deverá ser requerido por meio do preenchimento de formulário próprio, disponível no SICCAU, ao qual deverão ser anexados ato constitutivo referente à criação da filial, devidamente registrado no órgão competente, comprovante de inscrição da filial no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) de Cargo ou Função do arquiteto e urbanista indicado como responsável técnico da filial, bem como o parágrafo único do art. 12 da Resolução CAU/BR nº 028/2012 estabeleceu que, para a validação do RRT de Cargo ou Função será necessária a comprovação de vínculo entre o responsável técnico e a pessoa jurídica, por meio de contrato social, carteira de trabalho e previdência social (CTPS) ou contrato de prestação de serviços e, se for o caso, observância do salário mínimo profissional de que trata a Lei nº 4.950-A;

Considerando que, em conformidade com o art. 16 da Resolução CAU/BR nº 028/2012, o registro no CAU/UF de sociedade personificada deverá ser requerido por meio do preenchimento de formulário próprio, disponível no SICCAU, ao qual deverão ser anexados ato constitutivo da sociedade, devidamente registrado no órgão competente, comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) de Cargo ou Função do arquiteto e urbanista indicado como responsável técnico da sociedade, bem como o parágrafo único do art. 16 da Resolução CAU/BR nº

028/2012 estabeleceu que, para a validação do RRT de Cargo ou Função, será necessária a comprovação de vínculo entre o responsável técnico e a pessoa jurídica, por meio de contrato social, carteira de trabalho e previdência social (CTPS) ou contrato de prestação de serviços e, se for o caso, observância do salário mínimo profissional de que trata a Lei nº 4.950-A;

Considerando que, em conformidade com o art. 21 da Resolução CAU/BR nº 028/2012, o registro de seção técnica deverá ser requerido por meio do preenchimento de formulário próprio, disponível no SICCAU, ao qual deverão ser anexados ato constitutivo da pessoa jurídica e, se houver, da seção técnica, comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da pessoa jurídica a que a seção técnica se vincula e Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) de Cargo ou Função do responsável técnico pela seção técnica, bem como o parágrafo único do art. 21 da Resolução CAU/BR nº 028/2012 estabeleceu que, para a validação do RRT de Cargo ou Função, será necessária a comprovação de vínculo entre o responsável técnico e a pessoa jurídica, por meio de contrato social, carteira de trabalho e previdência social (CTPS) ou contrato de prestação de serviços e, se for o caso, observância do salário mínimo profissional de que trata a Lei nº 4.950-A;

Considerando que, pelo disposto no art. 29 da Resolução CAU/BR nº 028/2012, *“uma vez deferido o registro das pessoas jurídicas tratadas nesta Resolução, essas, antes do início de suas atividades, deverão efetuar junto ao CAU/UF o pagamento da anuidade do exercício corrente”*;

Considerando o disposto no art. 30 da Resolução CAU/BR nº 028/2012, o qual define que *“a pessoa jurídica registrada no CAU/UF fica sujeita aos regimes de anuidades, taxas e multas fixados em normas próprias do CAU/BR”*;

Considerando que o registro da pessoa jurídica gera a obrigatoriedade do pagamento das contribuições sociais de interesse das categorias profissionais (anuidade) e que a Resolução CAU/BR nº 028/2012 foi omissa ao deixar de estabelecer, de forma clara, quem possui competência para solicitar o registro da pessoa jurídica no CAU;

Considerando que o art. 1.022, do Código Civil, estabelece que *“a sociedade adquire direitos, assume obrigações e procede judicialmente, por meio de administradores com poderes especiais, ou, não os havendo, por intermédio de qualquer administrador”*;

**Considerando que a Deliberação nº 057/2018 - CEP-CAU/RS definiu o entendimento de que o registro da pessoa jurídica deve ser efetuado por meio de solicitação firmada por seu representante legal ou por quem possua procuração específica para tal ato, nos termos do art. 1.022, do Código Civil, conforme modelo de requerimento aprovado no anexo da referida deliberação;**

**Considerando que, em reunião da CEP-CAU/RS realizada em 19 de fevereiro de 2024, a então coordenadora de atendimento do CAU/RS, Suzi Righes, esclareceu que o objetivo da Deliberação nº 057/2018 - CEP-CAU/RS, ao aprovar a obrigatoriedade da assinatura, pelo representante legal da pessoa jurídica a ser registrada no CAU (ou por quem possua procuração específica para tal ato), do modelo de requerimento de registro PJ, além dos documentos mencionados na Resolução CAU/BR nº 28/2012, era evitar que arquitetos(as) urbanistas registrassem pessoas jurídicas no CAU sem o conhecimento de representante(s) legal(is) e sócio(s)-administrador(es) da pessoa jurídica não arquitetos(as), a fim de proteger a sociedade;**

**Considerando, assim, que não há a necessidade da assinatura, pelo representante legal da pessoa jurídica a ser registrada no CAU (ou por quem possua procuração específica para tal ato), do modelo de declaração de registro PJ, quando o registro for solicitado por sócio(a)-administrador(a) que seja arquiteto(a) e urbanista e responsável técnico da empresa;**

Considerando que todas as deliberações de comissão devam ser encaminhadas à Presidência do CAU/RS, para verificação e encaminhamentos, conforme Regimento Interno do CAU/RS;

#### **DELIBERA:**

1 - Aprovar a dispensa da assinatura e envio da declaração de registro PJ, prevista no item 1 da Deliberação nº 057/2018 - CEP-CAU/RS, quando o registro for solicitado por sócio(a)-administrador(a) que seja arquiteto(a) e urbanista e responsável técnico da empresa;

2 - Encaminhar esta deliberação à Presidência do CAU/RS, para verificação e tomada das seguintes providências:

a) para apreciação e aprovação (ou homologação) do Plenário;

3 - Após apreciação e aprovação (ou homologação) do Plenário, solicitar a observação do tema contido nesta deliberação pelos setores do CAU/RS que possuem convergência com o assunto.

Aprovado por unanimidade dos membros presentes; Com **5 votos favoráveis** dos conselheiros Rafaela Ritter dos Santos, Pedro Xavier de Araújo, Cristiane Bisch Piccoli, Fabiana Donatti e Ingrid Louise de Souza Dahm.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre - RS, 4 de março de 2024.

432ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - RS - CAU/RS  
(Presencial)

Folha de Votação

Função	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausên.
Coordenadora	Rafaela Ritter dos Santos	X			
Coordenador-Adjunto	Pedro Xavier de Araújo	X			
Membro	Cristiane Bisch Piccoli	X			
Membro Suplente	Fabiana Donatti	X			
Membro	Ingrid Louise de Souza Dahm	X			

**Histórico da votação:**

**432ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/RS**

**Data:** 04/03/2024

**Matéria em votação:** Declaração de Registro PJ

**Resultado da votação:** Sim (5) Não (0) Abstencões (0) Ausências (0), Total (5)

**Impedimento/suspeição:** (0)

**Ocorrências:** 0

**Condução dos trabalhos (coordenador/substituto legal):** Rafaela Ritter dos Santos

**Assessoria Técnica:** Melina Greff Lai



Documento assinado eletronicamente por **RAFAELA RITTER DOS SANTOS, Coordenador(a)**, em 10/03/2024, às 15:56, conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço [caubr.gov.br/seicau](http://caubr.gov.br/seicau), utilizando o código CRC **BACC22EB** e informando o identificador **0172460**.

---

Rua Dona Laura, 320 14/15o. Andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS  
[www.caurs.gov.br](http://www.caurs.gov.br)

---

00176.000355/2024-72

0172460v58